



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11046.001961/2008-97
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-004.944 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2017
Matéria Embargos de Declaração
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado TELENTE TELECOM. E ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/11/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo omissão no acórdão proferido deve-se acolher os embargos para sanar o vício existente.

AFERIÇÃO INDIRETA. EMPRESA FILIAL. AUTONOMIA CONTÁBIL. RECOLHIMENTO DO SAT. CNPJ INDIVIDUAL

A aferição indireta busca estimar o quadro contábil esperado a partir da análise das atividades desenvolvidas pela empresa. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, portanto, para fins fiscais, como entes autônomos. Caso a contabilidade seja organizada de forma descentralizada, a aferição indireta deve ser restrita a empresa que incorreu em irregularidades fiscais. O recolhimento do SAT deve ser feito considerando-se o CNPJ das

empresas fiscalizadas de forma individual.

AFERIÇÃO INDIRETA. EXCEPCIONALIDADE.

A aferição indireta busca estimar o quadro contábil esperado a partir da análise das atividades desenvolvidas pela empresa. Por ser medida excepcional, somente pode ser adotada quando nenhum dado contábil ou documental permitir a verificação das contribuições devidas, devendo sempre ser buscado o critério que mais se aproxime da realidade fática.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL

O vício material afeta os próprios critérios que serviram de base para a realização do lançamento, acarretando sua nulidade. São condições do lançamento realizado por aferição indireta não só a constatação de irregularidades documentais, mas também que estas sejam de tamanha proporção a ponto de tornar impossível ao Fisco a estimativa da movimentação financeira da empresa autuada. Registros paralelos, ainda que não oficiais, podem servir de base para a constituição do crédito tributário

referente ao valor devido, vez que constituem, também, uma forma de documentar a movimentação financeira da empresa autuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, definindo o vício como material, devendo a ementa ser rerratificada, nos seguintes termos: "AFERIÇÃO INDIRETA. EMPRESA FILIAL. AUTONOMIA CONTÁBIL. RECOLHIMENTO DO SAT. CNPJ INDIVIDUAL A aferição indireta busca estimar o quadro contábil esperado a partir da análise das atividades desenvolvidas pela empresa Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, portanto, para fins fiscais, como entes autônomos. Caso a contabilidade seja organizada de forma descentralizada, a aferição indireta deve ser restrita a empresa que incorreu em irregularidades fiscais. O recolhimento do SAT dever feito considerando-se o CNPJ das empresas fiscalizadas de forma individual. AFERIÇÃO INDIRETA. EXCEPCIONALIDADE. A aferição indireta busca estimar o quadro contábil esperado a partir da análise das atividades desenvolvidas pela empresa. Por ser medida excepcional, somente pode ser adotada quando nenhum dado contábil ou documental permitir a verificação das contribuições devidas, devendo sempre ser buscado o critério que mais se aproxime da realidade fática. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL O vício material afeta os próprios critérios que serviram de base para a realização do lançamento, acarretando sua nulidade. São condições do lançamento realizado por aferição indireta não só a constatação de irregularidades documentais, mas também que estas sejam de tamanha proporção a ponto de tornar impossível ao Fisco a estimativa da movimentação financeira da empresa autuada. Registros paralelos, ainda que não oficiais, podem servir de base para a constituição do crédito tributário referente ao valor devido, vez que constituem, também, uma forma de documentar a movimentação financeira da empresa autuada." Vencidos os conselheiros Júlio Cesar Vieira Gomes e Jorge Henrique Backes, que votaram por conhecer parcialmente dos embargos, para na parte na conhecida, suprir a omissão apontada, reconhecendo-se o vício material do lançamento.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente Substituta e Relatora.

EDITADO EM: 03/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente Substituta e Relatora), Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Júlio César Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra Acórdão nº 2301-002.528, exarado em 18/01/2012, pela então 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, com composição diversa, que deu provimento ao recurso voluntário, *verbis*:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/11/1998

AFERIÇÃO INDIRETA. EMPRESA FILIAL. AUTONOMIA CONTÁBIL. RECOLHIMENTO DO SAT. CNPJ INDIVIDUAL

A aferição indireta busca estimar o quadro contábil esperado a partir da análise das atividades desenvolvidas pela empresa. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, portanto, para fins fiscais, como entes autônomos. Caso a contabilidade seja organizada de forma descentralizada, a aferição indireta deve ser restrita a empresa que incorreu em irregularidades fiscais. O recolhimento do SAT deve ser feito considerando-se o CNPJ das empresas fiscalizadas de forma individual.

AFERIÇÃO INDIRETA. EXCEPCIONALIDADE.

A aferição indireta busca estimar o quadro contábil esperado a partir da análise das atividades desenvolvidas pela empresa. Por ser medida excepcional, somente pode ser adotada quando nenhum dado contábil ou documental permitir a verificação das contribuições devidas, devendo sempre ser buscado o critério que mais se aproxime da realidade fática.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

É nulo o lançamento que apresenta vício quanto aos próprios critérios que serviram de base para a realização do lançamento. São condições do lançamento realizado por aferição indireta não só a constatação de irregularidades documentais, mas também que estas sejam de tamanha proporção a ponto de tornar impossível ao Fisco a estimativa da movimentação financeira da empresa autuada. Registros paralelos, ainda que não oficiais, podem servir de base para a constituição do crédito tributário referente ao valor devido, vez que constituem, também, uma forma de documentar a movimentação financeira da empresa autuada.

Alega a embargante que a nulidade, versada no acórdão é termo equívoco e, desse modo, torna-se necessária a especificação do seu sentido. Sendo indispensável o esclarecimento dessa questão para que não haja prejuízo ao disposto no art. 173 do CTN.

Sustenta seu posicionamento pela nulidade por vício formal, "pois seu fulcro estaria centrado em fato procedimental".

Por meio do despacho 446/447 os embargos foram admitidos para que fosse sanada a contradição/omissão apontada.

É o relatório

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Trata o acórdão embargado de lançamento de contribuições previdenciárias por aferição indireta relativa a todos os estabelecimentos da empresa, em decorrência de irregularidades verificadas apenas na contabilidade da filial de Curitiba.

Sobre o tema, o conselheiro relator se manifestou no sentido de que a escrituração contábil da empresa deve ser analisada e verificada por estabelecimento e não de forma centralizada. Assim, "cada filial tem contabilidade completa com a escrituração dos livros Diário e Razão, e a matriz se utiliza de contas como participações em filiais ou Contas Correntes matriz/ filial entre as unidades. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, portanto, para fins fiscais, como entes autônomos, (...)."

Portanto considerou que a aferição indireta poderia ser aplicada somente ao estabelecimento em que verificadas as irregularidades contábeis.

Entretanto, considerou que, apesar de possível o procedimento de aferição para a filial de Curitiba, o lançamento apresentava vícios quanto aos próprios critérios que serviram de base para a sua realização, culminando na sua nulidade.

Para melhor compreensão, transcrevo excertos do voto:

Da anulação do lançamento

Embora reconhecido o fato de que o lançamento pelo Fisco realizado deveria ser restrito à empresa filial localizada na cidade Curitiba-PR, cabe, aqui, destacar o fato de aquele ato administrativo encontra-se contaminado por incontestáveis vícios, relativo aos requisitos necessários à metodologia do lançamento aplicado, à configuração do descumprimento da obrigação, no caso principal, e à quantificação do montante devido pela empresa. Em outras palavras, refere-se ao próprio conteúdo do lançamento.

No caso do presente processo, constata-se o vício nuclear que contamina o lançamento pelo Fisco realizado quando se considera o fato de que, mesmo tendo a Recorrente realizado os pagamentos dos valores a título de horas extras em recibos paralelos aos oficiais, poderia perfeitamente o Fisco, ao analisar os referidos documentos, constituir o crédito tributário a partir dos valores discriminados naqueles recibos, o que tornaria absolutamente desnecessária a desconsideração da contabilidade quer apenas da empresa Filial, quer de todo grupo empresarial.

Assim, são condições do lançamento realizado por aferição indireta não só a constatação de irregularidades documentais, mas também que estas sejam de tamanha proporção a ponto de tornar impossível ao Fisco a estimativa da movimentação financeira da empresa autuada, a qual, neste caso, será esboçada por meio de aferição indireta com base em dispositivos legais que mais se adequem ao quadro fiscal e contábil analisado.

Todavia, não é esta a situação do presente processo, uma vez que, conforme já afirmado, mesmo não sendo oficiais, os recibos

paralelos referentes aos valores repassados a título de horas extras poderiam ter sido utilizados para a constituição do crédito tributário referente ao valor devido pela Recorrente, uma vez que registram, de alguma forma, a movimentação financeira da empresa autuada.

Diante dos referidos pressupostos, foi totalmente equivocada a metodologia pelo Fisco aplicada no processo de constituição do crédito tributário nestes autos discutido, em razão de não ser a aferição o critério mais adequado para a apuração do valor devido pela Recorrente, além de ser o mais distante da realidade fática, o que enseja a anulação do lançamento realizado em virtude do grave vício nele verificado.

De acordo com o raciocínio adotado pelo relator originário, o vício estaria no cerne do próprio lançamento, uma vez que a metodologia utilizada para a apuração do tributo estaria em desacordo com a norma jurídica e a situação fática encontrada pela fiscalização. Portanto, pressupõe-se tratar de vício material.

A fim de certificar-se do entendimento exposto pela turma julgadora na composição originária, buscou-se verificar a existência de outros acórdãos exarados pela mesma 1ª TO/3ª CA/2ª Seção com a mesma composição de conselheiros da época.

Em simples pesquisa no sítio do CARF, utilizando os filtros nome: Telenge Engenharia e assunto: contribuições previdenciárias, para o período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016, encontramos, dentre outros, os Acórdãos nº 2301-002.527 e nº 2301-004.049.

O primeiro, trata-se de acórdão idêntico, decorrente da mesma ação fiscal, configurando mesma situação fática do ora embargado, apenas referente a outro período de apuração (março de 1999 a outubro de 2000).

Neste acórdão, em que pese o voto do relator ser também idêntico ao do acórdão sob exame, a ementa especifica o vício apontado, classificando-o como material, conforme excertos que colacionamos:

Acórdão nº 2301-002.527

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de Apuração: 01/03/1999 a 31/10/2000

(...)

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL

O vício material afeta os próprios critérios que serviram de base para a realização do lançamento. São condições do lançamento realizado por aferição indireta não só a constatação de irregularidades documentais, mas também que estas sejam de tamanha proporção a ponto de tornar impossível ao Fisco a estimativa da movimentação financeira da empresa autuada.

Registros paralelos, ainda que não oficiais, podem servir de base para a constituição do crédito tributário referente ao valor

devido, vez que constituem, também, uma forma de documentar a movimentação financeira da empresa autuada. (grifei)

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Os Conselheiros Mauro José Silva e Marcelo Oliveira acompanharam a votação por suas conclusões.

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Ainda como forma de corroborar o entendimento da turma julgadora da época, o Acórdão nº 2301-004.049, sessão de 14/05/2014, que, ao analisar embargos da Fazenda Nacional contra acórdão (nº 2301-003.007) também idêntico ao ora analisado, referente ao período de apuração janeiro de 1999 a abril de 2000, concluiu tratar-se de vício material, conforme resultado do julgamento:

*Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; II) Por maioria de votos: **a) acolhidos os embargos, em definir o vício como material, nos termos do voto do Relator.** Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em conceituar o vício como formal. (grifei)*

Por todo o exposto, voto por , acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, definindo o vício como material, devendo a ementa ser rerratificada, nos seguintes termos:

AFERIÇÃO INDIRETA. EMPRESA FILIAL. AUTONOMIA CONTÁBIL. RECOLHIMENTO DO SAT. CNPJ INDIVIDUAL

A aferição indireta busca estimar o quadro contábil esperado a partir da análise das atividades desenvolvidas pela empresa. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, portanto, para fins fiscais, como entes autônomos. Caso a contabilidade seja organizada de forma descentralizada, a aferição indireta deve ser restrita a empresa que incorreu em irregularidades fiscais. O recolhimento do SAT dever feito considerando-se o CNPJ das

empresas fiscalizadas de forma individual.

AFERIÇÃO INDIRETA. EXCEPCIONALIDADE.

A aferição indireta busca estimar o quadro contábil esperado a partir da análise das atividades desenvolvidas pela empresa. Por ser medida excepcional, somente pode ser adotada quando nenhum dado contábil ou documental permitir a verificação das contribuições devidas, devendo sempre ser buscado o critério que mais se aproxime da realidade fática.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL

O vício material afeta os próprios critérios que serviram de base para a realização do lançamento, acarretando sua nulidade. São condições do lançamento realizado por aferição indireta não só a constatação de irregularidades documentais, mas também que estas sejam de tamanha proporção a ponto de tornar impossível ao Fisco a estimativa da movimentação financeira da empresa autuada. Registros paralelos, ainda que não oficiais, podem servir de base para a constituição do crédito tributário referente ao valor devido, vez que constituem, também, uma forma de documentar a movimentação financeira da empresa autuada.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora